



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0617/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1803512018-2

ACÓRDÃO Nº 0617/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LOJAS INSINUANTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA

Relator: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO. MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ALÍQUOTA MENOR DO QUE A DEVIDA - DENÚNCIA COMPROVADA. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador, mostrando-se inócuo o procedimento requerido para o deslinde da lide.*

*Pedido indeferido com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13*

*- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.*

*- A falta de recolhimento do ICMS, em virtude de aplicar redução de base de cálculo, resultando em alíquota menor que a devida para operação, sem amparo legal, vez que o benefício é aplicável apenas a equipamentos industriais e máquinas agrícolas, conforma Convênio ICMS 52/91.*

*- A diferença de valor a maior apurada entre as informações das operadoras de crédito e débito e as declarações de faturamento do contribuinte constitui base de cálculo do ICMS passível de cobrança por lançamento de ofício. Materialização da denúncia, uma vez que a recorrente não conseguiu comprovar as alegações trazidas em sede de reclamação e agora no recurso apresentado.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0617/2022  
Página 2

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, a fim de manter a sentença exarada na instância monocrática, julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002282/2018-54, lavrados em 06 de novembro de 2018, em desfavor da empresa LOJAS INSINUANTE LTDA, CCICMS: 16.175.033-8, declarando como devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 26.526,26 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos)**, sendo R\$ 14.877,17 (quatorze mil, oitocentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, c/c art. 2º, inciso I, art. 3º, inciso I, art. 13, inciso IV, art. 14, inciso I c/c o art. 54 e art. 102, c/c o art. 158, inciso I, art. 160, inciso I, c/c o art. 646, inciso V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 11.649,09 (onze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e nove centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “e” e V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 24 de novembro de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0617/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1803512018-2  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: LOJAS INSINUANTE LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA  
Relator: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO. MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ALÍQUOTA MENOR DO QUE A DEVIDA - DENÚNCIA COMPROVADA. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador, mostrando-se inócuo o procedimento requerido para o deslinde da lide.*

*Pedido indeferido com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13*

*- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.*

*- A falta de recolhimento do ICMS, em virtude de aplicar redução de base de cálculo, resultando em alíquota menor que a devida para operação, sem amparo legal, vez que o benefício é aplicável apenas a equipamentos industriais e máquinas agrícolas, conforma Convênio ICMS 52/91.*

*- A diferença de valor a maior apurada entre as informações das operadoras de crédito e débito e as declarações de faturamento do contribuinte constitui base de cálculo do ICMS passível de cobrança por lançamento de ofício. Materialização da denúncia, uma vez que a recorrente não conseguiu comprovar as alegações trazidas em sede de reclamação e agora no recurso apresentado.*

## RELATÓRIO



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0617/2022  
Página 4

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002282/2018-54, às fls. 03/04, lavrado em 06 de novembro de 2018, em desfavor do contribuinte LOJAS INSINUANTE LTDA, inscrição estadual nº 16.175.033-8, cujas denúncias transcrevo abaixo:

0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa.: TAL IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER APLICADO UMA ALÍQUOTA MENOR QUE A DEVIDA PARA AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. TUDO SOLIDADO E COMPROVADO ATRAVÉS DE DEMONSTRATIVOS E ARQUIVOS SPEDS DA EMPRESA, EM ANEXO. ACRESCENTE-SE AO ARTIGO DADO POR INFRINGIDO OS ARTIGOS: ART. 2º, INC. I, ART. 3º, INC. I, ART. 13, INC. IV, ART. 14, INC. I C/C O ART. 54 E ART. 102, TODOS DO RICMS/PB APROVADO PELO DEC. 18.930/97.

0563 - OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Em decorrência destes fatos, a auditora fiscal lançou, de ofício, o crédito tributário total de **R\$ 26.526,26 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos)**, sendo R\$ 14.877,17 (quatorze mil, oitocentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, c/c art. 2º, inciso I, art. 3º, inciso I, art. 13, inciso IV, art. 14, inciso I c/c o art. 54 e art. 102, c/c o art. 158, inciso I, art. 160, inciso I, c/c o art. 646, inciso V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 11.649,09 (onze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e nove centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “e” e V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 5 a 18 dos autos.

Em cumprimento à Portaria nº 113/GSER, publicada no Diário Oficial em 11 de maio de 2012, foi apensada aos autos, REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, em 07 de novembro de 2018.

Notificada desta ação fiscal em 23 de novembro de 2018, via postal, com Aviso de Recebimento – AR (fl. 27), nos termos do artigo 46, II, da Lei nº 10.094/13, a Acusada interpôs petição reclamatória, às fls. 29 a 58 dos autos, em tempo hábil, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

1) Inicialmente, reporta-se a tempestividade da impugnação, faz um breve relato das infrações que lhe foram imputadas, requer a improcedência do feito fiscal, dizendo que não deixou de recolher ICMS (fls. 31 a 35);



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0617/2022  
Página 5

- 2) No mérito, quanto à falta de recolhimento do ICMS em virtude de haver aplicado alíquota menor do que a efetivamente devida, argumenta que a fiscalização entendeu que a redução de base de cálculo aplicar-se-ia apenas para máquinas de lavar roupas para fins industriais, todavia, afirma que a referida redução tem respaldo no Convênio ICMS 51/91 para os produtos NCMS 8450 (fl. 36);
- 3) Assim, prossegue dizendo que a redução de base de cálculo em questão alcança as mercadorias por ela comercializadas, diz inclusive que a norma não faz ressalvas para a fruição do benefício, motivo pelo qual o lançamento deve ser improcedente (fls. 37 a 39);
- 4) No tocante à omissão de vendas – operação cartão de crédito e débito, combate a infração denunciada, afirmando a impossibilidade de aplicação da presunção de omissão de saídas de mercadorias amparada pela operação cartão de crédito e débito, como também afirma que a operação em questão decorre de uma operação triangular envolvendo centro de distribuição (fls. 39 a 50);
- 5) Clama ainda pela redução da multa por infração aplicada, dizendo que esta violou o princípio constitucional do não confisco, sendo necessária sua redução em observância ao princípio da equidade;

Por último, a Impugnante roga pela improcedência do lançamento fiscal, visto que não deixou de recolher ICMS, pois a fiscalização de pautou em meras presunções para constituir o crédito tributário, acrescenta que a alíquota aplicada decorre da autorização do Convênio ICMS 52/91.

Caso a improcedência não seja reconhecida, requer a redução da multa por infração por força do princípio da equidade, vez que a sanção feriu o princípio do não confisco, da legalidade tributária e da capacidade econômica do contribuinte.

Requer ainda 15 (quinze) dias para juntada de procuração, conforme art. 104, § 1º, do Novo Código de Processo Civil (fl. 57).

Documentos instrutórios apresentados pela defesa, anexos às fls.59 a 83, 85 a 95, 102 e 103 dos autos.

Sem informação de reincidência, foram os autos conclusos (fls. 84) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos a julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0617/2022  
Página 6

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ALÍQUOTA MENOR QUE A DEVIDA. OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO.

- Configurada a falta de recolhimento do ICMS, em virtude de aplicar redução de base de cálculo, resultando em alíquota menor que a devida para operação, sem amparo legal, vez que o benefício é aplicável apenas a equipamentos industriais e máquinas agrícolas, conforme Convênio ICMS 52/91.

- Caracteriza omissão de saídas de mercadorias tributáveis o contribuinte declarar ao Fisco vendas em valores inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, de acordo com a legislação de regência. Entretanto, é facultada ao contribuinte a prova da improcedência da acusação. *In casu*, o contribuinte não trouxe aos autos provas que fizessem sucumbir o crédito tributário lançado na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de Aviso de Recebimento - AR em 14/07/2021 (fls. 123), a autuada, por meio de advogado legalmente constituído, apresentou em 3 de agosto de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 126 a 143), onde expôs as seguintes alegações:

### **1.- Preliminarmente**

- 1.1.-** Requer a anulação de todo o auto de infração por esta em recuperação judicial – crise financeira;
- 1.2.-** Requer ainda a conversão do julgamento em diligência ao fito de apurar “in loco” todas as operações realizadas pela Recorrente no período de apuração fiscal;
- 1.3.-** As multas aplicadas são inconstitucionais por serem confiscatórias.

### **2.- No Mérito**

- 2.1.-** Quanto à acusação 0394, reprisa os argumentos trazidos em sua reclamação, de que a fiscalização erroneamente entendeu que a redução de base de cálculo aplicar-se-ia apenas para máquinas de lavar roupas para fins industriais, todavia, afirma que a referida redução tem respaldo no Convênio ICMS 51/91 para os produtos NCMS 8450, alcançando as mercadorias por ela comercializadas;
- 2.2.-** No que se refere à acusação 0563, reafirma a impossibilidade de aplicação da presunção de omissão de saídas de mercadorias amparada pela operação cartão de crédito e débito, como também afirma que não há



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0617/2022  
Página 7

divergência entre as notas emitidas e o faturamento declarado nas obrigações acessórias.

Com base nas considerações acima, a recorrente requer:

- A reforma integral da decisão de primeiro grau, para o fim de decretar a nulidade do auto de infração, julgando nulo o lançamento;
- Subsidiariamente, requer-se a conversão do julgamento em diligência para apuração da análise da documentação acostada na primeira instância, apurando-se assim a real existência de débitos nos períodos autuados;
- Caso não sejam acolhidos os argumentos esposados, seja a multa aplicada reduzida pelo princípio da equidade, na medida que a autuação ultrapassou os limites do princípio do não confisco e da legalidade.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002282/2018-54, lavrado em 6 de novembro de 2018 (fls. 3/4), contra a empresa em epígrafe, com o crédito tributário anteriormente relatado.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Inicialmente, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo: identificação das operações promovidas, base de cálculo, alíquota aplicável e período do fato gerador omitido (exercício fiscal), o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,





**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0617/2022  
Página 8

determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 do referido diploma legal.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Na sequência, passemos a análise do mérito, não sem antes analisarmos às preliminares argüidas pela recorrente.

## **1.- DAS PRELIMINARES SUSCITADAS**

### **1.1.- Do Processo de Recuperação Judicial Aprovado para a Autuada**

Preliminarmente, a recorrente alega que está em recuperação judicial, por este motivo, requer que seja anulado todo o lançamento, eis que este, pode vir a gerar danos ao processo de reestruturação da empresa.

Inicialmente é oportuno esclarecer que a recuperação judicial é um instituto relativamente novo, inserido no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.101/2005 para substituir a concordata.

De acordo com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo a estabilização econômico-financeira do devedor, no intuito de preservar a empresa, os empregos e os interesses dos credores, confira-se:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Extrai-se do dispositivo acima que a recuperação judicial seria uma forma de se preservar a empresa, sua função social e estimular à atividade econômica. No entanto, nem todas as empresas são passíveis de recuperação, exatamente por não estarem cumprindo sua função social ou ainda por não serem viáveis administrativa e economicamente.





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0617/2022  
Página 9

Destarte, a cobrança judicial do auto de infração lavrado é realizada por meio da execução fiscal, interpretação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.830/1980 (LEF). E, conforme expressamente prevê o §7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, as execuções fiscais não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

**§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial**, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.”(grifo nosso).

O auto de infração é o instrumento que o fisco se utiliza para em havendo infração a legislação tributária, realizar a constituição do crédito tributário, como forma de evitar a decadência do mesmo. Ora, se nem a execução fiscal, é suspensa, não faz sentido algum o impedimento e/ou a suspensão do auto de infração, muito menos sua anulação, pois como dito anteriormente, o auto de infração tem o condão de constituir o crédito tributário e consequentemente evitar o seu fulminamento pelo fenômeno da decadência.

Portanto, fica rechaçada a presente preliminar.

### **1.2.- Do Pedido de Diligência**

Com vistas a comprovar a regularidade de suas operações, a recorrente, ao tempo que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, requer a realização de diligência.

No caso vertente, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação da matéria suscitada. Conforme restará demonstrado quando da análise do mérito, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando prescindível a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Portanto, tendo em vista a desnecessidade de solução da demanda via diligência fiscal, rejeito o pedido formulado pela defesa, vez que ausente o requisito estabelecido no artigo 61 da Lei nº 10.094/13<sup>1</sup>.

### **1.3.- Do Caráter Confiscatório das Multas Aplicadas**

<sup>1</sup>Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0617/2022  
Página 10

Quanto à alegação de que as penalidades imputadas ao contribuinte são desproporcionais, desarrazoadas e confiscatórias, destacamos que a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

**Art. 55.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Não bastasse este fato, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não são confiscatórias as multas que não ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.

Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.

(RE 833.106- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.

II A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida.

III Agravo regimental improvido. (RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, §3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0617/2022  
Página 11

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão restritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade, não cabendo a discricionariedade para a aplicação da penalidade, pretendida pela Recorrente

Devidamente enfrentada as preliminares suscitadas pela defesa, passemos ao mérito.

## **2.- DO MÉRITO**

### **Acusação 01: 0394 – Falta de Recolhimento do Icms**

A acusação se reporta a falta de recolhimento de ICMS, em virtude de o contribuinte aplicar a alíquota menor que a devida para operações de saídas de mercadorias tributáveis, conforme demonstrativos fiscais anexos às fls. 5 e 6 e reconstituição da conta corrente do Icms à fl. 7 dos autos, infringindo o art. 106 c/c o art. 2º, I, art. 3º, I, art. 13, IV, art. 14, I, c/c o art. 54, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II – até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

- a) Estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0617/2022  
Página 12

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art.13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)

IV – 17% (dezesete por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;

Art.14. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos, I, III e IV do art. 3º, o valor da operação;

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Por conseguinte, à luz dos dispositivos regulamentares supramencionados, é evidente que as saídas de mercadorias constituem fato gerador de ICMS, as quais nas operações internas e importação do exterior estão sujeitas à alíquota interna, que correspondia a 17% (dezesete por cento) no período das operações analisadas (2015), das quais devem ser informadas ao Fisco Estadual mediante apresentação da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Por sua vez, a defesa afirma que a alíquota menor decorre de uma redução da base de cálculo do ICMS prevista pelo Convênio Icms 52/91 do CONFAZ, alegando, ainda, que a fiscalização interpretou equivocadamente o citado normativo, vez que admitiu ser o benefício aplicado apenas às máquinas para fins industriais.

No entanto, conforme análise realizada pela diligente julgadora monocrática, não se trata de interpretação equivocada da fiscalização, visto que o Convênio Icms nº 52/91 outorga expressamente redução da base de cálculo do ICMS nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, isto é, trata-se de aplicação literal do texto legal, senão vejamos:

***Convênio ICMS 52/91***

***Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.***

Por esse motivo, registre-se que o regramento contido no Convênio Icms nº 52/91 foi incorporado ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, em seu artigo 33, inciso II, *in verbis*:



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0617/2022  
Página 13

Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

I - REVOGADO;

II - até 30 de abril de 2024, nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, arrolados no Anexo 10, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais seguintes, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e no inciso X do art. 87 (Convênios ICMS 52/91, 87/91, 90/91, 13/92, 148/92, 02/93, 124/93, 22/95, 21/96, 21/97, 23/98, 05/99, 10/04, 124/07, 148/05, 53/08, 91/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 101/12, 14/13, 191/13, 27/15, 154/15, 49/17, 133/19, 22/20, 133/20, 28/21 e 178/21);

a) nas operações de entradas provenientes dos Estados das regiões Sul e Sudeste, exclusive o Espírito Santo: 5,14% (Convênio ICMS 01/00);

b) demais operações interestaduais: 8,8% (Convênio ICMS 01/00);

c) nas operações internas: 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento) (Convênios ICMS 01/10 e 154/15);

§1º REVOGADO.

§2º Nas entradas dos bens referidos nos incisos II e III, para integrar o ativo imobilizado de estabelecimento situado neste Estado, quando provenientes dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, o imposto correspondente ao diferencial de alíquota será calculado sobre os valores dos documentos fiscais de aquisições das mercadorias, inclusive IPI e frete, se este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente, utilizando-se os seguintes percentuais, observado o disposto no §3º:

I - na hipótese da alínea "a" do inciso II: 3,66% (Convênio ICMS 01/00);

II - na hipótese da alínea "a" do inciso III: 1,5% (Convênio ICMS 01/00).

§ 3º O valor do imposto calculado na forma do parágrafo anterior não será exigido quando os bens adquiridos forem provenientes dos Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

§ 4º Não se exigirá a anulação do crédito relativo à entrada de mercadoria cuja saída esteja amparada pela redução de base de cálculo prevista no incisos II e III;

Registre-se, ainda, que o Anexo 10 do RICMS/PB, relaciona os equipamentos aos quais se aplica a redução da base de cálculo, pretendida pela recorrente, partindo da premissa de serem equipamentos industriais, de acordo com as disposições do aludido Convênio, em outras palavras, é primordial que os equipamentos tenham destinação industrial, caso seja confirmada a destinação, posteriormente, verifica-se se o código NCM/SH do equipamento consta no Anexo 10. Vejamos:

**A N E X O 10**

**Art. 33, II, do RICMS**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0617/2022  
Página 14

MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

TEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	Cabeça de poço para perfuração de poços de petróleo	7307.19.20
39	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM	
<i>Revogado o item 39.1 pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 36.535/15 – DOE de 30.12.15 (Convênio ICMS 154/15).</i>		
<i>OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.</i>		
39.1	Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	8450.11.00
<i>Revogado o item 39.2 pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 36.535/15 – DOE de 30.12.15 (Convênio ICMS 154/15).</i>		
<i>OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.</i>		
39.2	Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca, com secador centrífugo incorporado	8450.12.00

Deste modo, a redução da base de cálculo do ICMS ora em questão não se aplica as máquinas de lavar roupa de uso doméstico comercializadas pela recorrente, tanto é verdade que, nos períodos anteriores ao fiscalizado, conforme consulta efetuada pela diligente julgadora primeva, os lançamentos na EFD da autuada não contemplam a redução da base de cálculo que resulta indiretamente em alíquota menor.

Relevante consignarmos que, em recente julgamento realizado por esta E. Corte de Justiça Fiscal, matéria idêntica fora enfrentada com maestria pelo nobre Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, inclusive tendo a própria autuada como recorrente, como se observa no Acórdão nº 695/2021. Vejamos:

**ACÓRDÃO Nº. 695/2021**

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - ALÍQUOTA MENOR DO QUE A DEVIDA - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de recolhimento do ICMS, em virtude de aplicar redução de base de cálculo, resultando em alíquota menor que a devida para operação, sem amparo legal, vez que o benefício é aplicável apenas a equipamentos industriais e máquinas agrícolas, conforma Convênio ICMS 52/91.

Diante destas considerações, arrimada na legislação de regência, ratifico os termos da decisão recorrida.

**Acusação 02: 0563 – Omissão de Vendas – Cartão de Crédito e Débito**

Com relação a segunda e última delação constante do libelo acusatório, diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito,



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0617/2022  
Página 15

autoriza a presunção de falta de recolhimento do imposto, nos termos dos artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, V, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, *in verbis*:

Redações vigentes à época dos fatos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

**V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.)**

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos nosso)

Pois bem. A presente acusação diz respeito a omissão de vendas identificada nos meses de março/14, abril/15 e agosto/15, por meio da operação cartão de crédito/débito.

É cediço que na execução das auditorias decorrentes deste tipo de procedimento fiscal, o Fisco compara as vendas declaradas ao Fisco Estadual pelos contribuintes, com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, identificando divergências que indicam, presumivelmente, que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvando ao contribuinte provar a improcedência da presunção. Entendimento emergente do artigo 646 do RICMS, supramencionado.





**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0617/2022  
Página 16

No caso em tela, verifica-se que, por se tratar de uma presunção *juris tantum*, o ônus probante, repita-se, se inverte para a empresa, que através de provas materiais, das quais é detentora, poderá ilidir a presunção do fato ocorrido.

Observando o arcabouço probatório colacionado pela autoridade fazendária, é possível observar que a infração relativa à *Omissão de Vendas – Operação Cartão de Crédito e/ou Débito* está subsidiada pelos demonstrativos anexo às fls. 8 a 18, em que constam os valores apurados pelo procedimento de auditoria e lançados no libelo basilar.

Sobre a tese apresentada pela defesa, assim se pronunciou a. n julgadora singular:

“Registre-se que a Impugnante acostou aos autos às fls. 66 a 83 alguns relatórios que não tem força probante para demonstrar a regularidade das operações ora questionadas. Além disso, é sabido que a empresa está obrigada à entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD, por isso livros fiscais apresentados em modelo distinto da EFD são vedados, não possuem valor probatório, haja vista o art. 2º do Decreto nº 30.478/2009, *in verbis*:

Art. 2º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto neste Decreto (Ajuste SINIEF 05/10).

Além disso, a Impugnante relata que suas operações são baseadas em um centro de distribuição, que não foi considerado pelo Fisco, todavia, as citadas operações realizadas via centro de distribuição não estão provadas por documentos fiscais, que seriam as vendas à ordem ou para entrega futura, as quais tem regramento próprio, conforme preconiza o art. 609 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, *in verbis*:

Art. 609. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal, para simples faturamento, vedado o destaque do imposto.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Imposto sobre Produtos Industrializados será destacado antecipadamente pelo vendedor por ocasião da venda e o ICMS será recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial das mercadorias, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação, "Remessa - Entrega Futura", e o número, a data e o valor da operação da nota fiscal relativa ao simples faturamento.

§ 3º No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial das mercadorias a terceiros, deverá ser emitida nota fiscal:

I - pelo adquirente originário, com destaque do imposto, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, além dos requisitos exigidos, nome do titular, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento que irá promover as remessas das mercadorias;



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0617/2022  
Página 17

II - pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do valor do imposto, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros", e número, série, subsérie e data da nota fiscal de que trata o item anterior, bem como o nome, endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;

b) em nome do adquirente originário, com destaque do imposto, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa Simbólica - Venda à Ordem", e número, série e subsérie da nota fiscal prevista na alínea anterior.

§ 4º Provado, em qualquer caso, que a venda se desfez antes da saída das mercadorias e que o comprador estornou o crédito correspondente à compra, poderá o vendedor requerer a compensação dos impostos pagos.

§ 5º Para atualização da base de cálculo, o valor consignado na nota fiscal emitida para simples faturamento será atualizada até a data da emissão da nota fiscal de que trata o § 2º (Ajuste SINIEF 01/91).

Consultando a Escrituração Fiscal Digital – EFD da Impugnante no exercício de 2015, facilmente, percebe-se que não há lançamentos de documentos fiscais sob os CFOPs nºs 5.117 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura), 6.117 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura), 5.120 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem), 6.120 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem), os quais registram vendas para entrega futura ou à ordem, por conseguinte, não tem registro de operações triangulares na escrita fiscal do contribuinte.”

De fato, como bem discorreu a ínclita julgadora monocrática, a Escrituração Fiscal Digital (EFD) é a escrita fiscal, em meio digital, que substitui os principais livros fiscais em papel, sendo composta da totalidade das informações necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Assim, se a empresa possuir os livros fiscais apenas em papel, estará sem escrita fiscal. Os livros em papel não possuem mais validade jurídica para os estabelecimentos obrigados à EFD, servindo apenas como controle interno do contribuinte.

No tocante a alegação de que foi autuada com base em presunções, e que estas não pode permear a atividade administrativa vinculada, melhor sorte não lhe socorre.

Não há óbice ao uso da presunção legal na acusação do ilícito tributário, uma vez que o instituto da presunção tem previsão no art. 374 do CPC, na Lei nº 6.379/96 e no RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97. Ou seja, a presunção é um instituto



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0617/2022  
Página 18

devidamente incorporado ao ordenamento jurídico tributário e de utilização corrente pelos Fiscos.

Ademais, como é de conhecimento público, a Lei Estadual 6.379/96 é o instrumento normativo adequado, com base no qual o Estado da Paraíba fez valer a sua competência constitucional para instituir e exigir tributos, prevista no art. 155, § 2º da CF/88.

É a própria lei que autoriza a presunção de omissão de saída de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte, a prova da improcedência da presunção.

No que se refere, especificamente, à regra do parágrafo único, do art. 646 do RICMS/PB, o legislador fez a escolha por um fato que não se encontra relacionado como uma autêntica hipótese de incidência, mas se traduz num fato presuntivo da ocorrência de um fato gerador, caracterizado por saída de mercadorias tributadas.

Embora esse fato presuntivo não represente em si um fato gerador, o mesmo foi escolhido e destacado pelo legislador como representativo de um enorme grau de probabilidade de que tenha havido uma saída efetiva de mercadorias. Daí a sua escolha, guiada por razões de política tributária.

Portanto, o lançamento tributário está, assim, devidamente tipificado, com a devida subsunção do fato à norma. Nos dizeres do ínclito professor Paulo de Barros Carvalho, que de forma clara assim explicita<sup>2</sup>:

*A tipicidade tributária significa a exata adequação do fato à norma, e, por isso mesmo, o surgimento da obrigação se condicionará ao evento da subsunção, que é a plena correspondência entre o fato jurídico tributário e a hipótese de incidência, fazendo surgir a obrigação correspondente, nos exatos termos previstos em lei.*

Neste diapasão, entendo que ficou configurada a infração, visto que, os valores totais das vendas declaradas pelo próprio contribuinte e constantes em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, são inferiores aos valores das operações declarados pelas operadoras de cartões de crédito/débito.

Situação similar já foi objeto de outros julgados deste C. Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, a exemplo do recentíssimo Acórdão nº 180/2022, da lavra da ilustre Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA que abaixo transcrevo:

NOVO FEITO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA DE PROCESSO ANTERIOR JULGADO NULO. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE

<sup>2</sup>CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário, 29a ed., 2018, p.510.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0617/2022  
Página 19

MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIAS COMPROVADAS – PRESUNÇÃO – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Realizado um novo feito fiscal, com fundamento no art. 173, II, do CTN, em substituição ao auto de infração anterior, julgado nulo por vício formal.

Considerando que o contribuinte foi notificado da lavratura do Auto de Infração anterior, antes do decurso do prazo decadencial, resta configurada a legalidade do lançamento, nos termos do artigo 173, II, do CTN, sendo incabível o acolhimento de preliminar arguida pelo contribuinte sobre o processo anterior, com trânsito em julgado.

**Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção juris tantum de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646 do RICMS, ressalvado ao sujeito passivo apresentar as provas da improcedência da acusação.**

**As alegações trazidas pela recorrente não tiveram o condão de ilidir as acusações.** (g.n.)

Dessa forma, venho a ratificar os termos da decisão singular no tocante a presente acusação, por considerar que se procedeu conforme as provas dos autos e os termos da legislação tributária.

Por fim, após análise de todo o arcabouço processual, bem como da decisão emanada da instância *a quo*, não resta dúvida quanto ao acerto da decisão monocrática que julgou procedente o libelo acusatório.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, a fim de manter a sentença exarada na instância monocrática, julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002282/2018-54, lavrados em 06 de novembro de 2018, em desfavor da empresa LOJAS INSINUANTE LTDA, CCICMS: 16.175.033-8, declarando como devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 26.526,26 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos)**, sendo R\$ 14.877,17 (quatorze mil, oitocentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, c/c art. 2º, inciso I, art. 3º, inciso I, art. 13, inciso IV, art. 14, inciso I c/c o art. 54 e art. 102, c/c o art. 158, inciso I, art. 160, inciso I, c/c o art. 646, inciso V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 11.649,09 (onze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e nove centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “e” e V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0617/2022  
Página 20

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de novembro de 2022.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheiro Relator